



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394773-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ARLETE HABSCHEIDT e OUTROS, sendo agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2394773-90.2024.8.26.0000

Agravantes: Arlete Habscheidt e outros

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14126

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Coautora falecida no curso do processo. Homologação da habilitação dos herdeiros. Condicionamento do levantamento de valores à partilha. Pretensão de levantamento dos valores, independentemente da partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo. Descabimento. Levantamento de valores que somente pode ocorrer com a expedição do formal de partilha ou sobrepartilha, em que conste o crédito constituído no quinhão de cada herdeiro. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Arlete Habscheidt e outros** contra decisão (fls. 11/13) pela qual, em cumprimento de sentença promovido em face da **Prefeitura do Município de São Paulo**, foi homologada a habilitação dos herdeiros da falecida *Odete Rosa Teixeira*, destacando-se que a mera admissão dos herdeiros não constitui reconhecimento do direito ao levantamento de valores pagos nos autos ao credor falecido.

Inconformados com a decisão interlocutória de primeiro grau, os agravantes postulam sua reforma e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Para tanto, aduzem o que segue: **(I)** desnecessidade de partilha para levantamento dos futuros créditos pelos herdeiros da falecida; **(II)** a falecida não deixou bens; **(III)** os valores a serem percebidos estão isentos de ITCMD.

Recurso recebido sem atribuição do efeito suspensivo

(fls. 18/21).

Sem contraminuta (fl. 24).

É o relatório.

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito à possibilidade - ou não - de levantamento de valores pelos herdeiros habilitados, independentemente da partilha no âmbito de inventário judicial ou administrativo. A respeito do tema, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º .

[...]

Art. 313. Suspende-se o processo: [...] § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: [...] II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

[...]

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida: [...] II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

[...]

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: [...] II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

Dos dispositivos transcritos, extrai-se a desnecessidade da abertura de inventário ou arrolamento de bens, seja judicial ou extrajudicial, para a habilitação dos herdeiros e consequente regularização processual.

D'outro vértice, no que toca ao levantamento de valores, apenas a juntada do formal de partilha confere ao herdeiro, com a necessária segurança, a qualidade de titular do crédito.

Nessa linha, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "**A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.**" (AgInt na ExeMS n. 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020.). A propósito, transcreve-se aresto desta 3ª Câmara de Direito Público:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Habilitação de herdeiros. Indeferimento. Inexistência de inventário ou arrolamento de bens que não inviabiliza, por ela apenas, o prosseguimento da execução em nome dos herdeiros. Exequentes falecidos que não deixaram testamento. Impossibilidade, porém, de levantamento de valores. Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão atacada reformada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em parte. Portanto, recurso parcialmente provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2348045-25.2023.8.26.0000;
Relator: Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de
Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -
8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)

A r. decisão agravada, portanto, deve ser mantida.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora